



PARECER N°. 2531/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n°. 2850/25

Relator: Deputado *REMI CALCAIROS*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2025, encaminhado pelo Senhor Governador do Estado de Alagoas por meio da Mensagem nº 145/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e dá outras providências.”

A Mensagem Governamental informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL encaminhou ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando a abertura de crédito suplementar, de natureza eminentemente orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea b do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Segundo a exposição de motivos, a proposição visa à adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos necessários à boa prestação da função jurisdicional no Estado de Alagoas, mediante suplementação do orçamento vigente do Programa de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário e da Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 1º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, crédito suplementar no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender aos seguintes Programas de Trabalho, constantes do Anexo Único:

- PT 02.061.1010.5241 – Gestão de Pessoas;

- PT 02.061.1010.5243 – Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário; todos vinculados ao Plano Orçamentário – PO 000896 – Poder Judiciário – 1º Grau, Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, com a devida discriminação no Quadro de Suplementação.

O art. 2º estabelece que os recursos necessários para execução do disposto no art. 1º decorrerão de excesso de arrecadação, atendendo ao disposto no inciso II do § 1º do art. 43

A *N* *A.*



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e ao inciso V do art. 178 da Constituição do Estado de Alagoas, que exigem a correspondente indicação da fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, e o art. 4º revoga as disposições em contrário.

Compete a esta 3ª Comissão pronunciar-se quanto à regularidade orçamentária, financeira e legal da proposição, analisando sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, com a legislação financeira aplicável e com as normas constitucionais pertinentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passa-se à análise da regularidade formal e material do Projeto de Lei.

No aspecto formal, constata-se que a iniciativa é legítima e adequada. A alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre matéria orçamentária. A matéria tratada – abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente – insere-se, de forma inequívoca, nesse campo temático.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, ao encaminhar anteprojeto de lei ao Poder Executivo para fins de abertura de crédito suplementar, respeita sua autonomia administrativa e financeira, ao mesmo tempo em que observa o devido processo legislativo, pois a deflagração formal da proposição perante esta Casa ocorre mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No aspecto material-orçamentário, verifica-se que:

1. O crédito a ser aberto é suplementar, isto é, destina-se a reforçar dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual de 2025 em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, especificamente nos Programas de Trabalho “Gestão de Pessoas” (PT 02.061.1010.5241) e “Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário” (PT 02.061.1010.5243), ambos alocados no Plano Orçamentário – PO 000896 – Poder Judiciário – 1º Grau.

2. O montante total autorizado é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, conforme Quadro de Suplementação constante do Anexo Único do Projeto de Lei.

3. A indicação de que os recursos advêm de excesso de arrecadação encontra respaldo expresso no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que elenca o excesso de arrecadação entre as fontes possíveis de custeio para créditos adicionais. Igualmente, atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 178, inciso V, da Constituição do Estado de Alagoas, que vedam a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a prévia indicação dos recursos correspondentes.

4. A destinação do crédito suplementar ao Programa de Gestão de Pessoas e à Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário coaduna-se com o interesse público qualificado, uma vez que visa garantir condições materiais, de pessoal e de funcionamento adequadas à



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

prestação jurisdicional. A boa execução orçamentária em tais áreas é condição essencial para a efetividade do acesso à justiça e para o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Sob a ótica da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025 e com as normas gerais de direito financeiro, não se identificam irregularidades:

- Há observância do princípio do equilíbrio orçamentário, pois a ampliação da despesa é acompanhada da indicação de receita adicional (excesso de arrecadação);
- Não se verifica criação de despesa sem indicação de fonte de custeio;
- Respeitam-se os limites e requisitos fixados na Lei nº 4.320/1964 para abertura de créditos adicionais.

Ressalte-se que a análise desta Comissão recai, precipuamente, sobre a adequação orçamentário-financeira e a regularidade legal, não adentrando na esfera de conveniência e oportunidade administrativa, que é próprio juízo do Poder Executivo e do Tribunal de Justiça, dentro de suas competências constitucionais.

Diante do exposto, não se vislumbram óbices de natureza orçamentária, financeira ou legal à aprovação da proposição, que se encontra em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Orçamentária Anual de 2025.

Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2025, oriundo da Mensagem nº 145/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos em que se encontra redigido.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, adotou o voto do Relator, passando o presente Parecer a integrar o Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2025, referente à Mensagem nº 145/2025, de iniciativa do Poder Executivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

Bruno Alquimista PRESIDENTE
RC RELATOR
Celso Belto (cont.)